

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER

Pregão presencial número 048/2020

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, 1º andar, no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Aviado Severiano Lins, número 140, apartamento 1901, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-060), portadora da Cédula de Identidade número 7.751.577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER abriu processo licitatório, o pregão presencial número 048/2020, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA

GSM/GPRS/GPS PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS RASTREADORES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS/MÁQUINAS PERTENCENTES A CIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FROTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER”.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 01**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão presencial número 048/2020 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos solicitados por essa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.

6. Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado prevê a indicação, apenas e tão somente, de marca, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modelo dos equipamentos que serão utilizados na

consecução do objeto licitado:

6.1.2. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, indicar o n. o deste Pregão o n. o do item, marca do produto, razão social, endereço, n. o CNPJ, telefone e fax do licitante e, se possível, endereço eletrônico (e-mail); em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, conforme modelo de proposta no anexo (I).

7. Apesar de legítima em tese, a exigência de marca no caso concreto em questão está incompleta.

8. E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório indique – além da marca – o modelo que se utilizará como parâmetro.

9. Com efeito, uma marca pode ter diversos modelos de equipamentos, o que poderia ocasionar o seguintes prejuízo a Administração Pública: numa licitação hipotética para locação de veículos em que se exigisse a oferta – exclusiva – da marca VW, o licitante vencedor poderia entregar qualquer modelo, desde Gol, um Polo, um Jeta ou, até mesmo, um Caminhão, sendo evidente que as necessidades do contratantes não seriam contempladas de forma indiscriminada por qualquer dos modelos.

10. Mas não é só!

11. A eventual conferência do equipamento no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado.

12. A situação acima é extremamente prejudicial aos interesses da Administração Pública, eis que:

- (a) é provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior ao do solicitado em edital; ou
- (b) na hipótese do agente público responsável pela condução dos trabalhos deter formação técnica, a eventual constatação de não conformidade acarretará o atraso expressivo na implantação do objeto licitado ou, até mesmo, o cancelamento do contrato administrativo e a consequente necessidade de abertura de outro certame.

13. Exemplificativamente, não se pode deixar de registrar que a Secretaria de Agricultura de Goiás abriu um processo licitatório, sendo que as todas as sete sociedades empresárias participantes do certame foram desclassificadas em razão dos equipamentos propostos não atenderem ao Termo de Referência, o que só foi possível em razão do edital ter requerido que os licitantes em sua proposta indicassem a marca e modelo dos equipamentos que usariam na futura contratação, permitindo assim que a comissão de licitação assim bem como os demais participantes pudessem avaliar se o modelo do equipamento ofertado atendia ao termo de referencia.

14. A exigência do instrumento convocatório acima indicado evitou, portanto, que várias licitantes causassem prejuízo expressivo aos interesses da Administração Pública (**doc. 02**).

15. Sinteticamente, somente com a exigência de marca e modelo será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório.

16. Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a exigência de que os licitantes informem em suas propostas qual a marca e modelo dos equipamentos utilizaram durante a execução contratual, sem esta informação torne-se impossível a comissão de licitação averiguar se o equipamento proposto atende ao termo de referencia, que no caso em questão e bastante complexo e requer equipamentos com nível de sofisticação acima do que normalmente e usado pelas empresas que atuam no segmento do objeto licitado.

17. A presente impugnação não pretende, portanto, vulnerar a regra de vedação à indicação de marca; muito ao revés, limita-se a pleitear que seja indicado na proposta dos licitantes, nao so a marca, como ja exigido em edital mais também o modelo do equipamento ofertado.

18. Ora, a correção da incongruência acima suscitada se afigura imprescindível para a formatação justa e adequada das propostas que serão ulteriormente apresentadas pelas licitantes interessadas, assim como pera o controle do próprio procedimento licitatório.

19. Por extrema cautela, não se pode falar em discricionariedade no caso concreto, porquanto a compreensão constitucional dos processos licitatórios deslegitima qualquer exigência que não seja indispensável à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da licitação que é o de possibilitar o maior número de licitantes interessados, aumentando-se, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o item 6.1.2 do instrumento convocatório para que ele passe a indicar – além da marca – o modelo do equipamento que se utilizará como parâmetro.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Rondonópolis, 22 de dezembro de 2020

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2ABE-A53D-AA88-EA3D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2ABE-A53D-AA88-EA3D> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2ABE-A53D-AA88-EA3D



Hash do Documento

E9E3DC26758EBDB87A0740435B4E1B6FB3CC0CF2FF8F931D53013F2C1CFFE995

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/12/2020 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
24/12/2020 10:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

